



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.002557/2010-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.152 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CELIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2008

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Súmula CARF nº 40 - Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.116/120) interposto em 04 de outubro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Goiânia (GO) (fls.82/100), do qual o Recorrente teve ciência em 13 de setembro de 2010, fls.112, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 17/21, lavrado em 30 de março de 2010, em decorrência deduções indevidas de despesas médicas, em sua declaração de ajuste anual, exercício de 2008, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 8.250,00 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz” impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2010 (fl.112), o contribuinte apresentou, em 04/10/2010, o recurso de fls. 116/120, onde tão somente reitera alegações suscitadas perante o juízo *à quo*.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 151, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Do exame das peças processuais firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a legislação de regência, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o

estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de deduções de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, art. 73, dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/99, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. No presente caso, o que se vê é a utilização na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, de recibos inidôneos fornecidos pela profissional Vera Maria Moreira Streglio, CPF nº 131.931.631-04, recibos esses alcançados pela Súmula Administrativa de Documentação Tributária Ineficaz (Processo 10120.009787/2009-17), da qual se transcreve o seguinte item:

“7.3 Em 02/07/2009, a Sra. Vera Maria Moreira Streglio apresentou sua resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal declarando que não prestou serviços para as pessoas

físicas relacionadas no Anexo I do Termo de Início de Procedimento Fiscal e nem recebeu os respectivos valores (fls.09). “

Emerge de forma patente dos autos que os serviços declarados como tomados pelo recorrente não foram prestados.

Com efeito, os fundamentos indicados no voto condutor da decisão recorrida (fls.82/100), que adoto como razões de decidir, estão em total consonância com reiterados pronunciamentos deste Colegiado acerca da matéria em litígio, que ensejou, inclusive, a edição da Súmula CARF nº 40, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Prosseguindo, passa-se a análise da qualificação da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no artigo 44, Inciso I e § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Dispõe o artigo 72 da Lei nº 4.502 de 1964:

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Portanto, correta a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, posto que restou caracterizado que o contribuinte incorreu na conduta descrita no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ante o exposto voto por NEGAR provimento ao recurso.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator

Processo nº 10120.002557/2010-52
Acórdão n.º **2101-002.152**

S2-C1T1
Fl. 154



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 24/04/2013 16:05:05.

Documento autenticado digitalmente por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 24/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 06/05/2013 e DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 24/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1219.14431.SOCN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BBF9798B1F3EFC0D7EE4EBD33B57734E4C6E3EEC